

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## GRUPO FAZENDA PLANETA

FMB REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.  
CNPJ/MF Nº 63.829.033/0001-69

FLAVIO MOREIRA BORGES  
CPF Nº 170.796.241-34



PROCESSO N°: 6031642-30.2025.8.09.0051

15ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - Goiás

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Recuperando é proposto conforme a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Neste Plano de Recuperação Judicial serão demonstrados, o fluxo de caixa projetado e suas premissas de projeção, a descrição das medidas adotadas pelo Grupo Recuperando visando a recuperação da competitividade e capacidade econômica para o desenvolvendo de seus negócios de forma organizada e eficiente, possibilitando assim o cumprimento da proposta de quitação de seu passivo de forma sustentável, honrando, em prazo adequado, todos os compromissos assumidos diante de seus credores.

Coerente com o planejamento econômico-financeiro da operação, será apresentada uma proposta de pagamento com cronograma e detalhamento das amortizações dos valores devidos aos credores habilitados neste processo de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação foi desenvolvido com base em informações e controles do Grupo Recuperando em conjunto com seus advogados, sendo considerados os interesses comuns e as relações econômico-financeiras.

## 2. NOMENCLATURAS

Para uma melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos, quando utilizados neste documento, devem ser entendidos conforme as seguintes definições:

**AGC:** Assembleia Geral de Credores;

**Ativos Não Operacionais:** Todo e qualquer ativo imobilizado das Empresas que não possua, precipuamente, a finalidade produtiva;

**Ativos Operacionais:** Todo e qualquer ativo imobilizado das Empresas que possua, precipuamente, a finalidade produtiva e de geração de caixa;

**Créditos:** Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra a Recuperanda;



**Créditos Não Sujeitos / Credores Aderentes:** Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial conforme disposto na LFRE. Estão inclusos nesta definição os débitos fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento mercantil), Adiantamento de Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade.

**Credores:** Significa todos os credores em conjunto;

**Credores Trabalhistas Classe I:** Significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

**Credores com Garantia Real Classe II:** Significa os titulares de créditos com garantia real;

**Credores Quirografários Classe III:** Significa titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado - excetuados os Credores Sócios;

**Credores Classe Especial Classe IV:** Significa titulares de créditos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP);

**Credores Sócios:** Significa Credores que sejam sócios da Recuperanda;

**Grupo Recuperando:** denominação das Recuperandas.

**LFRE:** Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005;

**Plano de Recuperação Judicial ou Plano:** O presente documento.

### **3. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Com o objetivo de retomar o caminho para sua plena recuperação econômico-financeira, o Grupo, em razão de seu pedido de Recuperação Judicial, tem implementado uma série de medidas administrativas e operacionais essenciais para equilibrar suas receitas e despesas. Essa abordagem visa não apenas melhorar sua lucratividade, mas também fortalecer sua capacidade de geração de caixa, condição indispensável para alcançar um estado de equilíbrio financeiro que permita superar a crise atual e viabilizar sua reestruturação mercadológica.



As iniciativas adotadas pela empresa em busca de sua recuperação fundamentam-se em premissas sólidas, perspectivas de mercado e as expectativas de seus sócios, administradores e gestores. A prioridade é encontrar soluções coletivas durante as negociações, de forma a atender, da melhor maneira possível, todos os interessados no processo.

A estrutura de pagamentos está alinhada com o ciclo de produção e venda garantindo que as obrigações financeiras sejam cumpridas de forma sustentável.

#### **4. DA ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO.**

É de conhecimento geral que a resolução de empresas deve ser respaldada por um arcabouço que motive os envolvidos a revitalizar uma empresa que possua viabilidade financeira. As projeções econômico-financeiras delineadas neste documento demonstram que a empresa está plenamente capacitada a honrar suas obrigações financeiras, conforme a proposta a seguir apresentada, além de eventuais créditos não passíveis de recuperação, garantindo, assim, a sua viabilidade e rentabilidade.

A elaboração de metodologias de trabalho, que incluam controles, criação de benefícios para maior atratividade de clientes, metas e resultados previamente definidos, juntamente com a readequação do quadro de colaboradores, a supervisão rigorosa de receitas e despesas, aliada à proteção legal garantida pela Lei nº 11.101/05, refletirá de maneira direta no plano de reestruturação e desenvolvimento da Companhia. Isso permitirá a equalização do passivo por meio do plano de pagamento que se propõe e a retomada do crescimento sustentável. É imprescindível que o Grupo Recuperando prossiga no processo de evolução e modificação de seu modelo de negócio, o que está e continuará a realizar.

Com o intuito de angariar os recursos imprescindíveis para a continuidade de suas atividades e para a quitação das obrigações já vencidas e das que se vencerão, conforme delineado neste processo de Recuperação, o Grupo Recuperando apresenta, de maneira não taxativa, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser empregados como instrumentos para a superação da presente crise econômico-financeira, sempre mediante autorização ou homologação judicial:



1. Constituição de sociedade de propósito específico com a finalidade de adjudicar, em cumprimento das obrigações creditórias, os ativos do devedor (Lei 11.101/2005, art. 50, inc. XVI);
2. A cisão, a incorporação, a fusão ou a transformação de sociedade, a constituição de subsidiária integral, bem como a cessão de cotas ou ações, poderá ser realizada em conformidade com os direitos dos sócios, nos estritos termos da legislação aplicável. (Lei 11.101/2005, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (Lei 11.101/2005, art. 50, inc. III);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (Lei 11.101/2005, art. 50, incs. IX e XII);
5. Dação em pagamento (Lei 11.101/2005, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;
6. Dilação de prazos das obrigações devidas, com progressão percentual sobre a receita líquida de vendas do estoque atual, negocial de valores devidos, meio imprescindível pela falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
7. Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam direta ou indiretamente financiar a reestruturação do Grupo Recuperando sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado;
8. Rescisões de Contratos que possam direta ou indiretamente impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais ao Grupo.

O artigo 53, I, da lei 11.101/05, esclarece que os meios de recuperação escolhidos pelo Grupo Recuperando e/ou por ele indicados, além de enumerados, conforme acima, deverão ser pormenorizadamente discriminados no respectivo plano.



Dentre os meios indicados no artigo 50 de forma não exaustiva se encontra a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

O Grupo Recuperando, com base no inciso I, artigo 50, da lei 11.101/05, apresentará na sequência proposta de pagamento aos credores indicando prazos e condições para pagamento, mas não se valerá simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

#### **4.1. VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO.**

Em conjunto com todos os meios abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005 de forma não taxativa, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, consoante delineado no tópico acima, este Plano de Recuperação Judicial será igualmente viabilizado com a consolidação das estratégias comerciais, operacionais, administrativas e financeiras.

#### **4.2. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRO E SUAS PROJEÇÕES.**

As projeções econômico-financeiras do Grupo Recuperando foram elaboradas com base em premissas realistas de retomada gradual das atividades produtivas, com foco na reestruturação operacional e no equilíbrio entre receitas e despesas. A previsão de evolução positiva do fluxo de caixa decorre da adequação dos custos e da otimização dos ativos operacionais, permitindo a geração de resultados consistentes e sustentáveis.

A análise demonstra a viabilidade da quitação dos débitos nos moldes propostos, considerando a amortização progressiva da dívida, após período de carência, e a manutenção da capacidade produtiva do grupo. Com base nos dados apresentados abaixo, verifica-se que o GRUPO está apto a superar a crise e a restabelecer sua função econômica e social de forma eficaz e responsável.



Projeção de Safra   Soja, Milho e Gerçilim													
FLAVIO MOREIRA BORGES													
2026													
Preço SOJA 2025 / saca (R\$)													
R\$ 106,00	2026 consolidado	jan.	fev.	mar.	abr.	maí.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
Expectativa Venda (Qtd. SACAS)	240.000	12.000	12.000	100.000	100.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Expectativa Venda (R\$)	R\$ 26.203.200,00	R\$ 1.310.160,00	R\$ 1.310.160,00	R\$ 10.918.000,00	R\$ 10.918.000,00	R\$ 218.360,00	R\$ 218.360,00	R\$ 218.360,00	R\$ 218.360,00	R\$ 218.360,00	R\$ 218.360,00	R\$ 218.360,00	R\$ 218.360,00
Preço MILHO 2025 / saca (R\$)													
R\$ 45,00	2026 consolidado	jan.	fev.	mar.	abr.	maí.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
Expectativa Venda (Qtd. SACAS)	65.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	16.250	16.250	16.250	4.000	4.000	2.250
Expectativa Venda (R\$)	R\$ 3.012.750,00	R\$ 46.350,00	R\$ 46.350,00	R\$ 46.350,00	R\$ 46.350,00	R\$ 46.350,00	R\$ 46.350,00	R\$ 753.187,50	R\$ 753.187,50	R\$ 753.187,50	R\$ 185.400,00	R\$ 185.400,00	R\$ 104.287,50
Preço GERÇILIM 2025 / kg (R\$)													
R\$ 3,50	2026 consolidado	jan.	fev.	mar.	abr.	maí.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
Expectativa Venda (Kg)	1.000.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000	300.000	300.000	300.000	15.000	15.000	10.000
Expectativa Venda (R\$)	R\$ 3.605.000,00	R\$ 36.050,00	R\$ 36.050,00	R\$ 36.050,00	R\$ 36.050,00	R\$ 36.050,00	R\$ 36.050,00	R\$ 1.081.500,00	R\$ 1.081.500,00	R\$ 1.081.500,00	R\$ 54.075,00	R\$ 54.075,00	R\$ 36.050,00
2027													
Preço SOJA 2025 / saca (R\$)													
R\$ 106,00	2027 consolidado	jan.	fev.	mar.	abr.	maí.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
Expectativa Venda (Qtd. SACAS)	200.000	12.000	12.000	80.000	80.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Expectativa Venda (R\$)	R\$ 22.260.000,00	R\$ 1.335.600,00	R\$ 1.335.600,00	R\$ 8.904.000,00	R\$ 8.904.000,00	R\$ 222.600,00	R\$ 222.600,00	R\$ 222.600,00	R\$ 222.600,00	R\$ 222.600,00	R\$ 222.600,00	R\$ 222.600,00	R\$ 222.600,00
Preço MILHO 2025 / saca (R\$)													
R\$ 45,00	2027 consolidado	jan.	fev.	mar.	abr.	maí.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
Expectativa Venda (Qtd. SACAS)	80.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	20.000	20.000	20.000	5.000	5.000	4.000
Expectativa Venda (R\$)	R\$ 3.780.000,00	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00	R\$ 945.000,00	R\$ 945.000,00	R\$ 945.000,00	R\$ 236.250,00	R\$ 236.250,00	R\$ 189.000,00
Preço GERÇILIM 2025 / kg (R\$)													
R\$ 3,50	2027 consolidado	jan.	fev.	mar.	abr.	maí.	jun.	jul.	ago.	set.	out.	nov.	dez.
Expectativa Venda (Kg)	1.500.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	30.000	400.000	400.000	400.000	50.000	50.000	20.000
Expectativa Venda (R\$)	R\$ 5.512.500,00	R\$ 110.250,00	R\$ 110.250,00	R\$ 110.250,00	R\$ 110.250,00	R\$ 110.250,00	R\$ 110.250,00	R\$ 1.470.000,00	R\$ 1.470.000,00	R\$ 1.470.000,00	R\$ 183.750,00	R\$ 183.750,00	R\$ 73.500,00



Cabe ressaltar que todo esforço será destinado para cumprimento desse resultado com base nas medidas adotadas para reestruturação do Grupo Recuperando.

As projeções mostram que o GRUPO FAZENDA PLANETA tem condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresenta atualmente.

No que se refere aos pagamentos referentes aos débitos tributários serão realizados de acordo com a projeção de fluxo de caixa, de modo que não interfira no cumprimento do PRJ, utilizando para este fim o parcelamento especial, com base na lei 11.101/05 e alterações dadas pela Lei 14.112/20 e sua melhor interpretação.

## **5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.**

### **5.1. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS.**

A partir da Homologação Judicial do Plano, por decisão exclusiva dos administradores, o GRUPO FAZENDA PLANETA poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo às demais alienações de bens ou transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos.

Após a Homologação Judicial do Plano, o GRUPO FAZENDA PLANETA poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da LFR.

Se necessário à sua reorganização econômica e financeira, o Grupo Recuperando poderá alienar, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), qualquer/quaisquer Unidade Produtiva Isolada (UPI), observado o disposto nos arts. 50, §1º e 142 da LRF.

No caso de alienação de qualquer UPI, não haverá a sucessão do adquirente em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo Recuperando, inclusive as de natureza tributária, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente



na forma de contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF, com as ressalvas do art. 141, §1º da LRF.

## **5.2. DA NOVAÇÃO.**

Todos os créditos dos credores do Grupo Recuperando, vencidos e vencidos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que tenham sido vencidos pela maioria de votos dos demais credores, não tenham comparecido à AGC ou não estejam habilitados no processo, exceto as exceções legais expressas no artigo 49 da lei 11.101/05, restando, desse modo, novados.

A novação que se busca e ocorrerá é a novação concursal, que como é de conhecimento geral, difere da novação prevista no artigo 360 do Código Civil.

A novação ocorrerá sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

No presente caso o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que uma vez aprovado o plano os mesmos e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas estejam também renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados.

A cláusula de renúncia expressa dos credores às suas garantias em face dos coobrigados e devedores solidários e avais e outros se dá e é expressa de maneira legal no presente plano, plausível de ser questionada credor a credor mediante voto expreso nesse sentido e no que se refere a esse aspecto.

Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada "Dívida Reestruturada".

## **5.3. DA SOLUÇÃO JUNTO AOS CREDORES.**

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, o Grupo Recuperando poderá buscar soluções junto aos credores de insumos, materiais e serviços essenciais à operação, inclusive por meio de antecipação de valores.



Considerando a atual situação econômico-financeira, o Grupo Recuperando poderá obter prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, podendo, desta maneira, estender o prazo de pagamento das dívidas, obter condições especiais e, até mesmo, deduzir parte da dívida, buscando sempre as melhores condições, tanto para o Grupo Recuperando, quanto para os seus credores.

#### 5.4. DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E ADMISSÃO DE INVESTIDORES.

O Grupo Recuperando no intuito de viabilizar o cumprimento integral do PRJ poderá realizar a qualquer tempo quaisquer operações de reorganização societária inclusive cisão, incorporação, fusão, e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as atividades da empresa desde que não implique a inviabilização do cumprimento do proposto neste PRJ.

O Grupo em Recuperação envidará todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento deste PRJ e sua administração pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

Desta forma, o reconhecimento da essencialidade dos bens do Grupo Recuperando será mantido até o trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial, uma vez que indispensáveis à continuidade das atividades empresariais e à consecução das finalidades previstas neste.

Considerando a estrutura atual do Grupo Recuperando, bem como a expectativa presente e futura que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, poderá abrir ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens móveis e imóveis ou negócios relacionados as suas atividades, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento deste PRJ, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

Poderão ser emitidas novas quotas do Grupo Recuperando, e que poderão ser subscritas pelos atuais sócios/titulares ou por terceiros após as formalidades legais. Adicionalmente, os atuais sócios/titulares das empresas do Grupo Recuperando poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle societário das empresas do mesmo.



Caso ocorra alguma das operações anteriormente relacionadas, os recursos obtidos serão investidos nas operações do Grupo Recuperando e/ou direcionadas para pagamento aos credores e deverão respeitar as disposições da LFR.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens em qualquer das dívidas e obrigações das empresas do Grupo Recuperando, inclusive as tributárias e trabalhistas, com exceção das dívidas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado.

## **5.5. DOS CRÉDITOS LÍQUIDOS.**

Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas nesse Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (Trabalhista, Quirografário ou ME e EPP), podendo ser alterado o percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, incluindo os novos, observando-se ainda a carência, deságio e prazo de pagamento.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

## **6. DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES.**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida deste Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os



créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive e conforme aplicável, mas não limitados a juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas, indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra o Grupo Recuperando, seus diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores e garantidores, a que título for, e nem mesmo a executar as garantias até então vigentes, ressalvado o direito dos que votarem expressamente contra o plano ora proposto.

#### **6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.**

Os titulares de crédito trabalhista, ora denominados *Credores Trabalhistas*, serão pagos da seguinte forma:

**DESÁGIO DE 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do crédito.**

Após o deságio, os credores trabalhistas serão pagos de forma integral em única parcela no prazo de até 01 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial implica na novação de todos os créditos trabalhistas – líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido de recuperação judicial – constantes dos autos, bem como daqueles que venham a ser constituídos, verificados ou



habilitados, obrigando o devedor e todos os credores trabalhistas sujeitos à recuperação. Em razão da novação operada, fica afastada qualquer responsabilização pessoal dos sócios das Recuperandas pelos débitos abrangidos pelo presente plano, ainda que já tenha havido decisão de desconsideração da personalidade jurídica ou atribuição de responsabilidade solidária a terceiros.

## 6.2. CLASSE II - GARANTIA REAL.

Os titulares de crédito com garantia real, ora denominados Credores com Garantia Real:

**DESÁGIO 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada titular.**

Carência 3 anos para início dos pagamentos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

O saldo será quitado em 20 (vinte) anos, em parcelas anuais, a serem pagas todo mês de maio.

A atualização monetária será calculada pela TR (Taxa Referencial) ou por taxa que vier a substituí-la oficialmente no caso de sua extinção.

Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que esteja transitada em julgado;

Uma vez paga a dívida na forma do plano, os credores hipotecários deverão liberar as garantias reais remanescentes e fica totalmente paga e quitada a Classe II.

## 6.3. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

Os titulares de crédito quirografário, ora denominados Credores Quirografários:



**DESÁGIO 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor nominal do crédito de cada titular.**

Carência 3 anos para início dos pagamentos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

O saldo será quitado em 20 (vinte) anos, em parcelas anuais, a serem pagas todo mês de maio.

A atualização monetária será calculada pela TR (Taxa Referencial) ou por taxa que vier a substituí-la oficialmente no caso de sua extinção.

Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que esteja transitada em julgado;

Uma vez paga a dívida na forma do plano fica totalmente paga e quitada a Classe III.

No caso de credores fornecedores e permutantes que tenham interesse em se manterem parceiros com fornecimento futuro ao Grupo Recuperando (em condições de mercado, o que significa em quantidade e preço), neste caso, poderá haver renegociação de sua forma de pagamento nos créditos sujeitos a este PRJ desde que não implique em prejuízo ao pagamento dos demais credores.

**6.4. CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EPP**

Os titulares de crédito EPP-ME, ora denominados pequenas e médias empresas, serão pagos da seguinte forma:

**No caso de credores titulares de crédito EPP-ME com valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estes receberão SEM DESÁGIO.**



Carência de 03 (três) anos para início dos pagamentos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Aditivo do Plano de Recuperação Judicial;

O saldo remanescente será quitado em 20 (vinte) anos, em parcelas anuais, a serem pagas todo mês de maio.

A atualização monetária será calculada pela TR (Taxa Referencial) ou por taxa que vier a substituí-la oficialmente no caso de sua extinção. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que esteja transitada em julgado;

**Créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será aplicado deságio de 30% (trinta por cento).**

Carência 3 anos para início dos pagamentos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

O saldo remanescente será quitado em 20 (vinte) anos, com parcelas anuais, a serem pagas todo mês de maio.

A atualização monetária será calculada pela TR (Taxa Referencial) ou por taxa que vier a substituí-la oficialmente no caso de sua extinção.

Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que esteja transitada em julgado;

Uma vez paga a dívida na forma do plano fica totalmente paga e quitada a Classe IV.



## 6.5. DOS CREDORES FOMENTADORES.

Para os credores das Classes III e IV que contribuïrem para a continuidade das atividades do Grupo Recuperando, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da Recuperanda, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os “Credores Fomentadores”), como segue:

Para os credores das Classes III e IV que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês de fornecimento de produto e/ou serviço demandado pelo Grupo Recuperando, um percentual a ser negociado a mais do valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização, sem deságio e sem carência.

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem o Grupo Recuperando na composição de seu capital de giro, linha de crédito esta que seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores ao praticado pelo mercado será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para o Grupo Recuperando, em fundos imediatamente disponíveis, um percentual a ser negociado do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, sem deságio e sem carência.

Por interesse do Credor Fomentador e/ou do Grupo Recuperando, o Credor Fomentador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior de credor não fomentador, mediante aviso prévio escrito de 30 (trinta) dias;

Caso o Credor Fomentador retome à sua condição anterior de credor não fomentador, por iniciativa própria ou do Grupo Recuperando, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A previsão de disposições específicas para o tratamento diferenciado são as acima e a adesão a essa previsão de tratamento diferenciado poderá se dar por todo e qualquer credor, mediante simples manifestação na AGC e ou por intermédio de petição, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da



sentença que vier a homologar a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aprovação da Recuperanda.

Eventualmente o Grupo Recuperando poderá, também, discutir Plano de Pagamentos específico para os denominados Credores Parceiros Essenciais, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de serviços indispensáveis ao seguimento das atividades do Grupo Recuperando, e os credores financiadores da operação que se disponham a conceder crédito a médio e longo prazos.

## **6.6. DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS.**

O Grupo Recuperando poderá realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os credores concederão um “Bônus de Adimplência”, isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

As disposições acima não se aplicarão aos Credores Colaboradores/Parceiros e/ou Essenciais.

## **6.7. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS.**

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice da Taxa Referencial (TR), criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.

Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que esteja transitada em julgado.



Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

#### **6.8. DAS FORMAS DE PAGAMENTO.**

Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou via Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX). O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

Os credores deverão informar diretamente ao Grupo Recuperando, através de carta registada com Aviso de Recebimento (AR), enviada ao endereço sede da Empresa e dirigida à diretoria, suas respectivas contas bancárias para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.

Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, o Grupo Recuperando terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento conforme descrito em sua respectiva Classe de Credor.

#### **6.9. DOS EVENTUAIS CREDITORES COM GARANTIAS FIDUCIÁRIAS REGULARMENTE CONSTITUÍDA.**

O Grupo Recuperando pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituídas e que assim venham ser reconhecidos por elas ou pela Justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.



O Grupo Recuperando só reconhece contratos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis aqueles contratos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do principal estabelecimento da Empresa, bem como cujas garantias – títulos de crédito – recebíveis de qualquer espécie, cartões de crédito e afins, bens móveis e/ou imóveis, estejam devidamente registradas, individualizadas uma a uma e se tratarem de ativos da Empresa e/ou recebíveis da Empresa.

#### **6.10. DA ALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO.**

O Grupo Recuperando poderá, por decisão exclusiva de seus administradores, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens do seu ativo permanente, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores para fins de cumprimento do presente Plano Recuperacional e pagamento dos Credores.

O Grupo Recuperando poderá, caso haja interesse do credor e por decisão exclusiva de seus administradores, dar em pagamento quaisquer bens do seu ativo permanente, para fins de pagamento de qualquer crédito, seja concursal ou extraconcursal, desde que não afete o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e os demais credores, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

#### **6.11. DAS COMBINAÇÕES DE NEGÓCIOS, INCORPORAÇÕES, FUSÕES E CISÕES DE SOCIEDADES.**

Na busca por melhores condições para a recuperação, o Grupo Recuperando, poderão abrir novas filiais, criar novas empresas, fundir-se com outras organizações, participar de incorporações, realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir cotas de participação, por decisão exclusiva de seus administradores, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores.

### **7. DAS GARANTIAS.**

#### **7.1. DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.**



A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pelo Grupo Recuperando.

As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

## **7.2. DA RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO.**

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pelo Grupo Recuperando, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.

Na mesma medida, e se assim desejarem aderir ao Plano de Recuperação ou se a Justiça determinar que assim ocorra, os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis legalmente constituída receberão o mesmo tratamento.

## **8. CARÊNCIA PELA QUEBRA DE SAFRA**

O setor agrícola enfrenta constantemente desafios impostos por fatores climáticos que estão além do controle dos produtores rurais. Esses fatores incluem excessos de chuvas, calor intenso ou frio extremos, que podem resultar em frustrações de safras, afetando diretamente a capacidade de geração de receita do produtor rural.

### **8.1. PREVISÃO DE FRUSTRAÇÕES DE SAFRAS**

As condições climáticas adversas são reconhecidas como causas legítimas para a frustração das safras. A avaliação dessas condições é realizada por



agentes reguladores do setor, que emitem pareceres técnicos sobre o impacto climático, assegurando que as conclusões sejam baseados em dados objetivos e que reflitam a realidade do produtor rural.

## **8.2. MECANISMO DE AJUSTE DE PAGAMENTOS**

Para mitigar os efeitos das quebras de safra nas obrigações financeiras dos recuperandos, o presente Aditivo inclui um mecanismo de ajuste dos pagamentos:

**I-** Em anos em que a frustração de safra é tecnicamente reconhecida, será concedido um ano de carência para os pagamentos. Isso significa que as obrigações financeiras previstas para aquele ano serão postergadas para o ano seguinte, exceto os credores parceiros financeiros, que continuarão sendo adimplidos.

**II-** O mecanismo de carência ajusta o cronograma de pagamentos subsequentes, evitando a sobreposição de obrigações financeiras em um único ano, o que poderia comprometer a viabilidade financeira do produtor. Assim, cada pagamento é “empurrado” para o ano seguinte, garantindo um fluxo de caixa mais manejável e previsível, exceto os credores parceiros financeiros, que continuarão sendo adimplidos.

## **9. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO.**

### **9.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam o Grupo Recuperando, seus credores e os seus respectivos cessionários e ou sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

### **9.2. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.**

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano de Recuperação Judicial e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações do Grupo Recuperando, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e



devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.

### 9.3. PROCESSOS JUDICIAIS.

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este não mais poderão, a partir da aprovação do mesmo:

- a) Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra o Grupo Recuperando, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da Recuperanda, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;
- b) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo Recuperando e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra o Grupo Recuperando, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- c) Requerer arresto ou penhora de quaisquer bens do Grupo Recuperando, e/ou de quaisquer garantidores de créditos da Recuperanda.
- d) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo Recuperando, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda.
- e) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelo Grupo Recuperando, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
- f) Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face do Grupo Recuperando, e/ou de quaisquer garantidores da Recuperanda,



relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrações existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores do Grupo Recuperando.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento bastante para autorizar o Grupo Recuperando, a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

#### **9.4. DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Alterações, modificações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pelo Grupo Recuperando, vis-à-vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, desde que:

- a) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação soberana em Assembleia de Credores;
- b) Pelo Grupo Recuperando;
- c) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

#### **9.5. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL.**

Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerado o não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, o Grupo Recuperando for intimado pelo juízo recuperacional para realizar o pagamento, e não o realizar ou não apresentar justificativa pelo não adimplemento.

Não será considerado descumprimento do Plano Recuperacional caso o credor não tome as providências necessárias para o recebimento das



parcelas, conforme informado no item 6.8., não podendo o credor alegar desconhecimento da informação.

## 9.6. DAS CESSÕES.

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

- a) O Grupo Recuperando seja informado;
- b) Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

## 9.7. DAS GARANTIAS.

Os credores de forma expressa, renunciam a qualquer direito sobre quaisquer garantias e/ou atos constitutivos em face do patrimônio dos recuperandos integrantes do GRUPO FAZENDA PLANETA, seja de garantia contratual e/ou decorrente de ação judicial, inclusive áreas, máquinas e equipamento, valores escriturais ou em espécie.

Os Credores reconhecem como essenciais e de titularidade do Grupo em recuperação, pertencente ao balanço e que toda a estrutura de negócios funciona de forma integrada com as empresas, pessoas físicas e terrenos componentes, reconhecendo ainda como de propriedade do Grupo e como bens e ativos essenciais para o seu funcionamento e soerguimento todos os bens registrados em nome da empresa do grupo e pessoas físicas arroladas no processo de recuperação, seja em cartório de registros ou integralizados junto ao registro da junta comercial, independente de demais formalidades.

Os credores reconhecem como essenciais durante o processamento da recuperação judicial e até o integral cumprimento do presente plano, a colheita, seus frutos e produtos agrícolas (grãos, fibras, subprodutos e demais derivados), bem como os créditos a eles vinculados, não podendo ser objeto de constrição, penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de expropriação, judicial ou extrajudicial.



Os Credores reconhecem e reiteram a essencialidade que qualquer bem ligado ao ativo permanente e/ou circulante sejam máquinas, equipamentos, terrenos urbanos e rurais registrados em nome de qualquer das empresas do grupo ou pessoas físicas, tais bens fazem parte do necessário para gerar faturamento e/ou expectativa dele essencialmente indispensáveis para o soerguimento do Grupo Recuperando, não podendo estes serem passíveis de penhora e/ou expropriação, seja judicial ou extrajudicial.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Caso a homologação do plano recuperacional ou o seu trânsito em julgado se dê no período entre safras (abril a outubro), o *stay period* será prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do prazo de carência para cumprimento do plano recuperacional.

Em virtude da Lei 11.101/05, da finalidade social da empresa, dos princípios da igualdade, da função social da propriedade, do devido processo legal e da ampla defesa e da preservação da atividade empresarial viável, a Recuperanda espera que com a aprovação do Plano em AGC e homologação da mesma com a consequente concessão da recuperação judicial, o douto Juiz Recuperacional declare o direito da Recuperanda a acessar do melhor parcelamento tributário vigente para o Ente da Federação, independentemente do ramo de atuação da empresa, decisão declaratória esta que espera que seja acatada pelos órgãos competentes.

Por fim, o Grupo Recuperando, seu Corpo Diretivo e seus Administradores acreditam que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial evidenciam que a Empresa é viável e rentável.

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os Princípios Gerais do Direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.



Informamos que, após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, o Grupo Recuperando comprometem-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Goiânia - GO, 25 de fevereiro de 2026.

**FMB REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA.**  
CNPJ/MF N° 63.829.033/0001-69

**FLAVIO MOREIRA BORGES**  
CPF N° 170.796.241-34

Valor: R\$ 61.904.840,22  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 4ª UPJ VARAS CÍVEIS E AMBIENTAIS: 13ª, 14ª, 15ª E 16ª  
Usuário: THIAGO HENRIQUE RESENDE DE MORAIS - Data: 12/03/2026 05:40:50

